EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EMÉRITA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

PROCESSO N. 5018916-98.2025.8.21.0021

FAZENDA ESTÂNCIA VELHA SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 60.142.238/0001-83, estabelecida na Estrada das Três Vendas, nº 10.500/3110, Zona Rural, no Município de Dom Pedrito/RS, CEP 96.450-000; **CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA** empresária individual, inscrita no CNPJ sob o n. 61.644.012/0001-43, com sede na Estrada das Três Vendas, n. 10500, apto. 3110, Zona Rural, na cidade de Dom Pedrito/RS, CEP 96.450-000; **MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n. 61.537.683/0001-05, com sede na Estrada das Três Vendas, n. 10500, apto. 3110, Zona Rural, na cidade de Dom Pedrito/RS, CEP 96.450-000; e **SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA**, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o n. 61.537.772/0001-51, com sede na Avenida Independência, n. 1916, bairro Centro, na cidade de Palmeira das Missões/RS, CEP 98.300-000, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários (**doc. 02**), com fundamento no artigo 329, do Código de Processo Civil, **EMENDAR A INICIAL**, nos termos que seguem.

I. DA EXCLUSÃO DO AUTOR '*FAZENDA ESTÂNCIA VELHA SOCIEDADE LIMITADA*'

1. Na emenda à inicial apresentada anteriormente (**ev. 16**), foram incluídos no polo ativo os empresários individuais e foi requerida a manutenção da Autora FAZENDA ESTÂNCIA VELHA, considerando que a sociedade concentra os empregados da operação, as receitas da produção rural e os novos contratos com fornecedores e instituições financeiras.

2. No entanto, considerando os termos do despacho proferido (**ev. 28**), que entende necessária a juntada de balanço contábil assinado por contador responsável, os Autores tecem as considerações abaixo.

3. A sociedade empresária *Fazenda Estância Velha* foi recentemente constituída com o objetivo de formalizar e organizar juridicamente a operação rural que, até então, vinha sendo conduzida diretamente pelos produtores rurais ora requerentes, na qualidade de pessoas físicas. Trata-se, pois, de uma estrutura jurídica instituída com a finalidade de centralizar a gestão da atividade rural, oferecendo maior racionalidade, controle e institucionalidade à operação.

4. Como é de amplo conhecimento, é comum que produtores rurais atuem por longos períodos sem qualquer formalização societária ou contábil, concentrando seus esforços exclusivamente na produção agropecuária. Assim também ocorreu no presente caso: a atividade era tradicionalmente executada de forma direta, pelos produtores individuais, sem registros contábeis formais, balanços assinados por contador ou organização documental típica de uma sociedade empresária.

5. Com vistas a profissionalizar e conferir maior transparência à gestão, os produtores constituíram a sociedade *Fazenda Estância Velha*, que passou a concentrar a contratação dos empregados da operação, a celebração de contratos com

fornecedores e instituições financeiras, bem como o recebimento das receitas decorrentes da atividade. Por essa razão, foi inicialmente requerido que a referida pessoa jurídica permanecesse no polo ativo do pedido de recuperação judicial, justamente por representar a formalização atual da operação e o canal principal de movimentação financeira.

6. Todavia, considerando sua recente constituição, a *Fazenda Estância Velha* ainda não dispõe de documentos contábeis capazes de atender aos requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, especialmente no tocante à demonstração documental do exercício regular da atividade por mais de dois anos. Não há, até o presente momento, balanços contábeis assinados por profissional habilitado ou demais documentos hábeis a instruir de forma autônoma e válida o pedido de recuperação judicial da pessoa jurídica.

7. O "balanço patrimonial" apresentado na petição inicial (**ev. 01, ANEXO13**) foi uma apuração realizada pelos próprios produtores rurais, com seu gerente financeiro, apenas para dimensionar, de forma bastante rasa e prematura, os ativos e passivos dos produtores rurais. Dessa forma, admite-se que se trata de documento que não possui validade jurídica, eis que não formalizado por contador habilitado.

8. Além disso, cumpre esclarecer que a referida sociedade empresária não possui credores em seu nome. A totalidade das obrigações atualmente exigíveis encontra-se formalizada em nome dos produtores rurais enquanto pessoas físicas, sendo estes os devedores diretos perante os credores listados na inicial. A *Fazenda Estância Velha* passou a ser utilizada apenas como veículo para formalização das novas operações, com contratos e movimentações recentes, que não refletem o passivo que se busca submeter à recuperação judicial.

9. Dessa forma, visando a preservação da regularidade formal do processo e a superação do óbice identificado pelo juízo, **os Requerentes optam por retirar a sociedade empresária Fazenda Estância Velha do polo ativo da presente recuperação judicial, permanecendo apenas os produtores rurais, enquanto empresários individuais**, como sujeitos requerentes da medida.

10. Importante destacar que tal exclusão não compromete a transparência ou a fidedignidade das informações relativas à operação. Eventuais dados relevantes sobre receitas, contratos e obrigações atualmente formalizados pela sociedade serão disponibilizados ao Administrador Judicial, caso entendidos como necessários à adequada elaboração dos relatórios e à compreensão da realidade econômica das atividades em curso.

11. A medida ora adotada objetiva, portanto, ajustar o polo ativo da recuperação judicial à realidade documental dos requerentes, sem prejuízo à continuidade da atividade rural e à colaboração plena com os órgãos responsáveis pela condução do processo.

12. Dessa forma, requer-se a retificação do polo passivo, a fim de retirar a FAZENDA ESTÂNCIA VELHA SOCIEDADE LIMITADA, mantendo-se apenas os produtores rurais empresários individuais como Autores da ação.

II. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

13. Em conformidade com o despacho proferido (**ev. 28**), os Autores apresentam as procurações devidamente firmadas pelos empresários individuais (**doc. 02**), as declarações de imposto de renda com o recibo de entrega (**doc. 03**) e a relação de credores com a indicação do regime de vencimento (**doc. 04**).

14. Em relação ao livro caixa do produtor rural, estão sendo apresentados os relatórios contábeis de livro caixa dos últimos dois anos, utilizados para a confecção das declarações de imposto de renda dos Requerentes (**doc. 05**).

15. Com isso, restam atendidas todas as determinações judiciais, bem como os requisitos da Lei 11.101/2005, com a juntada da vasta documentação comprobatória, pelo que se requer o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Autores.

III. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

16. No último despacho que determinou a emenda à inicial (**ev. 28**), foi indeferida a antecipação de tutela requerida, em relação à retomada da posse do caminhão placa JCE2C87, CHASSI 9BM963424PB324285, sob o seguinte argumento:

> [...] Quanto ao caminhão placa JCE2C87, já foi deferida em parte a tutela provisória para determinar a suspensão dos atos de consolidação de propriedade fiduciária (evento 3, DESPADEC1).
>
> Portanto, neste momento processual, em que pende de juntada documentos necessários para análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, inviável a análise de pedido de declaração de essencialidade.

17. Com a juntada integral da documentação neste momento, requer-se a reconsideração do pedido de tutela de urgência para retomada do caminhão, considerando a necessidade de utilização para a colheita da lavoura.

18. Isso porque, conforme já referido no pedido original (**ev. 16**), o caminhão em discussão é o maior dos caminhões, que corresponde a quatro vezes o tamanho dos demais, o que, por si só, já reduz custos de utilização.

19. Vale destacar que as estradas das lavouras em que trabalham os produtores rurais são extremamente esburacadas, fazendo com que outros caminhões não cheguem até elas para carregar grãos ou descarregar entregas, como adubo e calcário.

20. Por tais razões, o caminhão objeto de discussão é o único que chega às lavouras sem risco de estragar ou atolar, também por ser tracionado, motivo pelo qual é o principal dos caminhões da operação.

21. Ressalta-se, ainda, que o modelo em questão (Mercedes-Benz ACTROS LS/36 6x4) é dotado de tração nas rodas traseiras duplas (eixo 6x4), característica que o torna especialmente apto a operar em terrenos irregulares e áreas de difícil acesso, comuns

nas zonas rurais do interior. Caminhões com tração simples não apenas têm desempenho inferior nessas condições como estão sujeitos a atolamentos e quebras mecânicas, o que comprometeria severamente a logística da operação agrícola, tanto no abastecimento da lavoura quanto no escoamento da produção.

22. Além disso, por ter capacidade de armazenamento superior aos demais, é o utilizado para realizar viagens até o porto de Rio Grande, onde se descarrega grãos e abastece o caminhão com adubo ou calcário.

23. Assim, requer seja reconsiderada a decisão sobre a tutela de urgência requerida em relação ao **CAMINHÃO LS/36 ACTROS 6X4 E6 3e ATM Dies. 2P Básico – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 01356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285**, reconhecendo sua essencialidade, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões e ao Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores, determinando a retomada do bem pelos devedores, enquanto perdurar o *stay period*.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja recebida a presente emenda à inicial, para:

a) Excluir a pessoa jurídica FAZENDA ESTÂNCIA VELHA SOCIEDADE LIMITADA do polo ativo da recuperação judicial, mantendo-se apenas os três produtores rurais empresários individuais;

b) Apresentar as procurações devidamente firmadas pelos empresários individuais;

c) Apresentar os recibos de entrega das declarações de imposto de renda das pessoas físicas;

d) Apresentar a relação de credores retificada, com a indicação do regime de vencimento;

e) Apresentar os relatórios de livro caixa dos produtores rurais dos últimos dois anos;

f) Reconsiderar a decisão acerca do pedido de tutela de urgência, para fins de declarar a essencialidade do CAMINHÃO LS/36 ACTROS 6X4 E6 3e ATM Dies. 2P Básico – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 01356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285, com expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões e ao Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores, determinando a retomada do bem pelos devedores, enquanto perdurar o *stay period*; e

g) Seja deferido o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais, em consolidação substancial, conforme já requerido na emenda à inicial apresentada anteriormente.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de julho de 2025.

RISCLIF MARTINELLI
OAB/RS 52.624